



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

PARECER

Parecer nº 107/2022 para Licitações- Assessoria de Legislação e Projetos

Parecer Impugnações e Pedido de Esclarecimento- Pregão Eletrônico nº 16/2022

I-PRELIMINARMENTE

Veio a esta assessoria de Legislação e Projetos o encaminhamento realizado pela Sra. Pregoeira, acerca de Impugnação ao edital Pregão Eletrônico nº 16/2022, o qual tem por objeto a aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização, materiais de acondicionamento e embalagem, bem como materiais de proteção e segurança para as Secretarias Municipais, Escolas Municipais, CRAS, CAPS, Ginásio e Gabinete do Prefeito, do Município de Boa Vista do Cadeado /RS. Sendo assim, recebida impugnação da Empresa **CARLOS ENRIQUE LUSSANI ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 19.941.698/0001-78, (impugnação apresentada em 16.05.2022).

A impugnação é tempestiva.

A empresa impugnou no tocante aos itens 56 e 57 (toalhas de banho e rosto), alegando que os mesmos estão isentos de alvará sanitário e, portanto não necessitam de registro na ANVISA, justificou a não obrigatoriedade baseada na resolução 16/2014, Lei 6.360/1976 e Decreto Federal nº 8077/2013, requerendo assim a participação nos itens e dispensa de registro junto ao órgão de Saúde.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

II- DO MÉRITO

Importante frisar que os editais licitatórios são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e aquisição de serviços e produtos de qualidade. Portanto, para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Dessa forma, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No tocante ao registro de empresas junto a Anvisa, a Lei nº 6.360/76, no seu artigo 50 (com as alterações da Lei nº 13.097/2015), condiciona o funcionamento das empresas de que trata à Autorização da ANVISA, sendo elencado abaixo os principais dispositivos sobre o assunto em comento, veja-se:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei n° 10.739, de 16/04/1996 – DOE n° 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, n° 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei n° 13.097, de 2015)

No presente caso, trata-se de dispensabilidade de registro Anvisa em dois itens (toalha de banho e rosto), assim a Resolução n° 16/2014, da Anvisa, estabelece no art. 5º que a AFE não é exigida para produtos de uso leigo, vejamos:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE; III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

Portanto, para a empresa que comercializa apenas produtos de saúde de uso leigo não será necessário registro e alvará sanitário, o que ocorre com a impugante, que fica dispensada de tal obrigação, conclui-se assim que assiste razão a impugante.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que assiste razão a impugnante, pois em consulta a legislação vigente e site da Anvisa verifica-se que os itens 56 e 57 (toalhas de banho e rosto) não estão sujeitos a registro.

Assim, da análise da impugnação recebida, é possível concluir que requerer o registro junto a Anvisa dos itens 56 e 57 configura excesso de rigorismo, tendo em vista art. 5º da Resolução nº 16/2014, que os itens mencionados não estão sujeitos a registro em órgão da saúde-ANVISA.

Assim, essa assessoria entende pelo PROVIMENTO a impugnação apresentada, devendo ser retificado instrumento editalício no item 5.1.4, passar a constar a não obrigatoriedade de registro junto a ANVISA para os itens 56 e 57 tendo em vista que o comércio dos mesmos é isento de alvará sanitário conforme art. 5º da Resolução nº 16/2014, retificado os pontos necessários e posteriormente republicado nos meios oficiais.

É o parecer.

A apreciação da Pregoeira Oficial.

Boa Vista do Cadeado/RS, 17 de maio de 2022.

Andressa Antonia Strada

OAB/RS 116.794

Assessora de Legislação e Projetos

Fernanda Oliveira Moreira

Pregoeira- Matrícula 1205